

Vedação das decisões-surpresa

VEDAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANDRÉ PAGANI DE SOUZA

27 de abril de 2016



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



ANDRÉ PAGANI DE SOUZA

Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal). Professor Assistente Doutor dos Núcleos de Direito Processual Civil e de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo, onde leciona nos cursos de graduação e pós graduação *lato sensu*. Professor convidado da Escola Paulista de Direito (EPD), da Escola Superior da Advocacia (ESA) e da Escola Paulista da Magistratura. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP, Pinheiros. Membro fundador do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Autor de diversas obras jurídicas, dentre elas: “Vedação das decisões-surpresa” e “Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica”, ambos publicados pela Editora Saraiva.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PLANO DA EXPOSIÇÃO

- Modelo constitucional de direito processual civil
- Devido processo legal
- Princípio do contraditório
- Princípio da cooperação
- Decisão-surpresa no Brasil
- Vedação das decisões-surpresa
- Casuística



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

MODELO CONSTITUCIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- MODELO CONSTITUCIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL
 - A) Princípios constitucionais
 - B) Organização judiciária
 - C) Funções essenciais à justiça
 - D) Procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados
- MODO DE PENSAR O PROCESSO CIVIL
- PRINCÍPIO COMO PREMISSE INTERPRETATIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

MODELO CONSTITUCIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- NCPC - Parte Geral – Livro I (Das normas processuais Cíveis) – Título Único (Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais) – Capítulo I (Das normas fundamentais do processo civil)
- **“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.**



Vedação das decisões-surpresa

DEVIDO PROCESSO LEGAL

Proteção à

LIBERDADE – PROPRIEDADE – VIDA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º, inciso LIV

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

Art. 5º, *caput*

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade (...)”



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

DEVIDO PROCESSO LEGAL

Proteção PROCESSUAL e SUBSTANCIAL

DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL OU MATERIAL

“Constitui um vínculo autolimitativo do poder estatal como um todo, fornecendo meios de censurar a própria legislação e ditar a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático” (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, p. 245).

“(...) Toda lei que não for razoável, isto é, que não seja *law of the land*, é contrária ao direito e dever ser controlada pelo Poder Judiciário (Nelson Nery Jr., Princípios do processo na constituição federal, p. 39).



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCESSUAL

No Brasil, a locução devido processo legal tem sido interpretada no sentido processual, enumerando como garantias:

- a) Direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação;
- b) Direito a um rápido e público julgamento;
- c) Direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento diante dos tribunais;
- d) Direito ao procedimento contraditório;
- e) Direito de não ser processado, condenado e julgado por alegada infração às leis *ex post facto*;
- f) Direito à plena igualdade entre acusação e defesa;
- g) Direito contra medidas ilegais de busca e apreensão;



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

*continuação

- h) Direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas;
- i) Direito à assistência jurídica, inclusive gratuita;
- j) Privilégio contra autoincriminação.

(Nelson Nery Jr., *Princípios do processo na constituição federal*, 10ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 42-43)

CONCLUSÃO

Será observado o devido processo legal enquanto houver garantia mínima de meios e de resultados ao longo do processo civil



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIOS DERIVADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CF

Princípio da Isonomia

Princípio do Juiz Natural

Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

Princípio do Contraditório

Princípio da Cooperação

Princípio da Ampla Defesa

Princípio da Proibição da Prova Ilícita

Princípio da Publicidade dos Atos Processuais

Princípio da Motivação das Decisões Judiciais e Administrativas

Princípio da Presunção de Não Culpabilidade

Princípio da Celeridade e da Duração Razoável do Processo



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

- Princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF)
 - Contraditório = informação (*obrigatória*) + reação (*possível*)
- ou
- Contraditório = ciência (*obrigatória*) + resistência (*possível*)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-supresa

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E SUA DUPLA DESTINAÇÃO

- **Partes** participam do processo pedindo, alegando e provando
- **Juiz** participa do processo dirigindo-o, exercendo seus poderes instrutórios e decidindo
- As **partes** tem o *direito ao contraditório* e **juiz** tem o *dever de fazer com que o contraditório seja observado.*



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PARTICIPAÇÃO OU DIÁLOGO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Contraditório = informação + reação + participação
(ou diálogo)

Cooperação e diálogo



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

“Novo CPC”

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo **contraditório**



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

“Novo CPC”

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#) (*tutela da evidência*)

III - à decisão prevista no [art. 701](#) (*monitória*)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das Decisões-Surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Exceção ao princípio do contraditório

Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

“Novo CPC”

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do **contraditório**;



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

“Novo CPC”

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida **sem a integração do contraditório**, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

“Novo CPC”

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, **assegurado o contraditório** mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-supresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

“Novo CPC”

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o **contraditório**.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

“Novo CPC”

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de **questão prejudicial**, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

“Novo CPC”

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

COOPERAÇÃO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Contraditório = informação + reação + participação
(ou diálogo)

Cooperação e diálogo



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

NCPC – BRASIL (Lei n. 13.105, de 16.03.2015)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

NCPC – PORTUGAL (Lei n. 41, de 21.06.2013)

Art. 7º (Princípio da cooperação)

I - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

DEVERES DO MAGISTRADO DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

(Miguel Teixeira de Sousa)

- (i) **dever de esclarecimento** (o juiz deve solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações);
- (ii) **dever de prevenção** (as partes devem ser alertadas do uso inadequado do processo e da inviabilidade do julgamento do mérito);
- (iii) **dever de consulta** (o juiz deve colher manifestação das partes preparatória de sua própria manifestação ou decisão);
- (iv) **dever de auxílio** (incentivar as partes no sentido de superar dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, ônus, faculdades ou deveres processuais).

Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

“O modelo de processo estabelecido pelo CPC de 2015, bem compreendido e em plena harmonia com o ‘modelo constitucional’ é inequivocamente de um **processo ‘cooperativo’ em que todos os sujeitos processuais (as partes, eventuais terceiros intervenientes, os auxiliares da justiça e o próprio magistrado) cooperem ou colaborem entre si com vistas a uma finalidade comum: a prestação da tutela jurisdicional”.**

(Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 43)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

“A compreensão de que todos os sujeitos processuais, cada qual nas especificidades decorrentes de seu mister institucional (advogados, dentro da ética e do ordenamento jurídico defenderão os interesses que lhe são confiados por seus clientes; membros do ministério público, observando os mesmos quadrantes, atuarão em prol de interesses que justificam sua intervenção no processo civil), **são meio essencial para viabilizar a prestação da tutela jurisdicional** para quem, na perspectiva do direito material, merecê-la (que é, em última análise, o *fim do processo*) **é essencial para realizar concretamente o comando estampado no art. 6º do CPC 2015, que, insisto, já merecia ser extraído desde a concepção de contraditório como cooperação no contexto constitucional**” (Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 43)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

EXEMPLO – EMENDA DA INICIAL

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, **indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

EXEMPLO – Viabilidade de os advogados realizarem intimações

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

EXEMPLO – Saneamento compartilhado e/ou delimitação consensual

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

DECISÃO-SURPRESA

*“(...) decisão-surpresa é uma decisão fundada em premissas que não foram objeto de prévio debate ou a respeito das quais não se tomou prévio conhecimento no processo em que é proferida. Ou seja, a decisão-surpresa é aquela cujos fundamentos não foram mencionados no processo ou a respeito dos quais não foi conferida a oportunidade de prévia manifestação. É uma decisão que surpreende a todos porque é pronunciada sem que ninguém – exceto o seu prolator – tenha tido oportunidade de tomar conhecimento prévio sobre seus fundamentos. Por outras palavras, **trata-se de uma decisão sobre a qual não se oferece previamente a chance de conhecimento ou manifestação acerca de seus fundamentos.** Tais premissas – sobre as quais está fundada a decisão-surpresa – podem ser questões de fato ou de direito a respeito das quais não se tomou conhecimento, ou melhor, não foram *ventiladas* no processo para possibilitar o debate à luz do contraditório” (André Pagani de Souza, *Vedação das decisões-surpresa*, São Paulo, Saraiva, 2014)*



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

VEDAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA

A decisão-surpresa é resultado da violação do “dever de consulta”, decorrente do princípio da cooperação, por parte do magistrado.

Ou seja, o juiz não colhe ou não tenta colher manifestação das partes preparatória de sua própria manifestação ou decisão.

Por isso é que se afirma que a vedação das decisões-surpresa é uma decorrência do princípio da cooperação que, por sua vez, decorre do princípio do contraditório e do devido processo legal.

Assim, a decisão-surpresa é vedada em nosso ordenamento porque resulta de violação do princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

VEDAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO-SURPRESA

José Roberto dos Santos Bedaque, ao tratar dos princípios do contraditório e da ampla defesa e das consequências de sua não observância, afirma que **“eventual violação desses princípios implica evidente nulidade dos atos processuais praticados posteriormente. Se, por algum motivo injustificado, qualquer das partes foi impedida de participar ativamente do processo e influir na convicção do julgador, tudo o que se realizar após essa falha estará comprometido”**. Assim o mestre expõe o problema: **“verificados a violação ao contraditório e o cerceamento de defesa, os atos subsequentes são nulos**. Resta saber se a nulidade é sanável ou não”. (José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 484).



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

CASUÍSTICA

Dever de consultar as partes sobre matéria que o magistrado está autorizado a decidir de ofício

Uma crítica que pode ser feita a este entendimento é a de que o magistrado que indica e determina que as partes se manifestem previamente sobre questões que possa decidir de ofício estaria sendo *parcial*.

Tal crítica não deve ser aceita, pois também é *parcial* o magistrado que detecta a possibilidade de tomar uma decisão “de ofício” e não previne as partes disso.

Ao assim agir, o magistrado beneficiará uma parte em prejuízo de outra, que não teve a oportunidade de se defender. Dito de outro modo, se o magistrado for omissivo, ele também estará sendo parcial.

(Luigi Paolo Comoglio, *‘Terza via’ e processo ‘giusto’*, p. 760-761)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

CASUÍSTICA

O princípio “*iura novit curia*”

A aplicação do princípio *iura novit curia* não deve ser causa para violação do princípio do contraditório e a consequente prolação de uma decisão-surpresa. Por outro lado, a vedação das decisões-surpresa não inviabiliza que se coloque em prática o entendimento de que “o juiz conhece o direito”, desde que se observe o contraditório.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

CASUÍSTICA

Distribuição do ônus da prova

O juiz deve alertar as partes sobre o ônus da prova em tempo hábil para que elas possam se desincumbir dele e influenciar na sua convicção.

Carga dinâmica da prova

NCPC, ART. 373, § 1º: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, **caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído**”



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Purgação da mora – Pagamento das prestações vencidas, acrescidas de encargos contratuais – Impossibilidade – Não obstante a interpretação anteriormente adotada por esta Câmara, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que o texto atual do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69 refere-se à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive das prestações vincendas, vez que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação da mora – REsp nº 1.418.593/MS – Todavia, hipótese em que a sentença de procedência mostrou-se prematura, já que acolheu o pedido da autora sem sequer oportunizar ao réu a complementação do depósito, o qual havia sido realizado nos termos da decisão que deferiu o pedido liminar (depósito apenas das prestações vencidas) – **Necessidade de conferir ao réu a oportunidade de complementar seu depósito, prestigiando o contraditório, o modelo cooperativo de processo e evitando a prolação de decisões-surpresa – Conversão do julgamento em diligência.**

(Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

CASUÍSTICA

CONDOMÍNIO – EXCLUSÃO DE CONDÔMINO ANTISSOCIAL – AÇÃO JULGADA EXTINTA – CARÊNCIA DE AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – SANÇÃO GRAVOSA QUE NÃO POSSUI PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL – INCONFORMISMO – OMISSÃO DO LEGISLADOR QUE, POR SI SÓ, NÃO PROÍBE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NEM AFASTA A APLICAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE INTEGRAM O DIREITO PRIVADO – DEVER DA JUSTIÇA DE SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA PELO MÉRITO – DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDO - SENTENÇA ANULADA.

RESULTADO: apelação parcialmente provida.

(Relator(a): Alexandre Coelho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/04/2016; Data de registro: 07/04/2016)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

CASUÍSTICA

"APELAÇÃO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Ação ordinária de rescisão contratual c/c reintegração de posse, perdas e danos e obrigação de fazer. **Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Ausência de interpelação premonitória como elemento essencial de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Inteligência dos art. 32 da Lei nº 6766/79 e art. 1º do Decreto-Lei nº 745/69. Inconformismo da autora. Acolhimento. Réu que não invocou, em sua contestação, a ausência de prévia notificação. Notificação que havia ocorrido. Cópia do documento, todavia, que não foi juntado com a petição inicial, mas apenas com os embargos de declaração interpostos em face da sentença. Juntada tardia. Notificação, todavia, que era desnecessária. Precedente desta Câmara. Réu que admitiu o inadimplemento parcial, invocou o adimplemento substancial e o ajuizamento de ação revisional de contrato em face da autora, ação essa que se encontra na fase de manifestação sobre o laudo pericial. **Sentença reformada para afastar o reconhecimento da carência de ação. Inviabilidade de prosseguimento do julgamento. Continuidade da tramitação em primeira instância. RECURSO PROVIDO".(v.20476).** (Relator(a): Viviani Nicolau; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2015; Data de registro: 08/10/2015)**



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)

Enunciado n. 2: Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório.

Enunciado n. 109: No processo do trabalho, quando juntadas provas novas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade (ver IN 39/2016 do TST)

Enunciado n. 235: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os artigos 7º, 9º e 10 do CPC.

Enunciado n. 259: A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio.

Enunciado n. 282: Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)

Enunciado n. 394: As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício de decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*.

Enunciado n. 458: Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve previamente intimar as partes para que se manifestem sobre ele.

Enunciado n. 551: Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso interposto por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

- 1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- 2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.
- 3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- 4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.



Vedação das decisões-surpresa

Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

(...)

55) Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10 desse código.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Vedação das decisões-surpresa

JUSTIÇA DO TRABALHO

Instrução Normativa n. 39/2016 do TST

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo





FIM

Muito obrigado!
André Pagani de Souza



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

